



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.011346/2018-08 (RJ2018/9022) *

*** Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.**

Data do julgamento: 11/08/2020

Relator: Diretor Gustavo Gonzalez

Acusados:

Estado de Santa Catarina

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Adriano Zanotto

Ementa: Responsabilidade (i) do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; (ii) da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., na qualidade de acionista da Companhia; e (iii) de Adriano Zanotto, na qualidade de Diretor Presidente e presidente do conselho de administração da Companhia por infração ao artigo 109, III e §2º, ao artigo 116, parágrafo único, e aos artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976 em assembleias gerais realizadas para eleger administradores e fiscais da companhia.. Multas e absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu:

a) pela condenação do **Estado de Santa Catarina** à **multa pecuniária** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por violação dos artigos 116, parágrafo único, e 240, ambos da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 15.04.2016, por ter participado da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas e preferencialistas para a escolha dos membros do conselho fiscal da Companhia;

b) pela condenação da **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.**

à **multa pecuniária** no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por violação do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 30.04.2018 e na AGE de 29.06.2018, por ter participado, em ambas as oportunidades, da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas e preferencialistas para a escolha dos membros do conselho fiscal da Companhia;

c) pela condenação da **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.** à **multa pecuniária** no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação do artigo 239 da Lei nº 6.404/1976, na AGE de 29.06.2018, por ter participado da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas para a escolha de membro do conselho de administração da Companhia; e

d) pela **absolvição** de **Adriano Zanotto** da acusação de violação do artigo 109, III, e §2º c/c os artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 30.04.2018 e AGE de 29.06.2018.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Ausentes os acusados e seus representantes.

Presente o Procurador Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 05/10/2020, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 05/10/2020, às 19:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 07/10/2020, às 16:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 09/10/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conterida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1105611** e o código CRC **F9718B18**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1105611** and the "Código CRC" **F9718B18**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011346/2018-08

Reg. Col. nº 1505/19

Acusados: Estado de Santa Catarina

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Adriano Zanotto

Assunto: Infração ao artigo 109, III e §2º, ao artigo 116, parágrafo único, e aos artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade **(i)** do Estado de Santa Catarina (“Controlador”), na qualidade de acionista controlador da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (“Casan” ou “Companhia”); **(ii)** da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (“Celesc”), na qualidade de acionista da Companhia; e **(iii)** de Adriano Zanotto, na qualidade de Diretor Presidente e presidente do conselho de administração da Companhia.

2. O presente PAS teve origem nos Processos Administrativos nº 19957.006134/2018-09¹ e nº 19957.007009/2018-16², instaurados para apurar reclamações feitas por acionista minoritário da Casan por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC da CVM, as quais versavam

¹ Doc. SEI nº 0660361.

² Doc. SEI nº 0660371.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobre supostas irregularidades na convocação e condução das assembleias gerais ordinárias e extraordinária da Companhia realizadas em 15.04.2016, 30.04.2018 e 29.06.2018.

II. ACUSAÇÃO

II.1 Apuração dos fatos

Composição acionária da Companhia

3. A Casan é uma sociedade de economia mista cujo objetivo é coordenar o planejamento e executar, operar e explorar os serviços públicos de esgotos e abastecimento de água potável, bem como realizar obras de saneamento básico, em convênio com municípios do Estado de Santa Catarina. Ela possui registro de companhia aberta Categoria A na CVM desde 06.02.2016, tendo os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação na B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”).

4. Na data das assembleias mencionadas no Item I, consta de seus formulários de referência que sua composição acionária seguia a seguinte distribuição:

Acionista	Ações ordinárias (%)	Ações preferenciais (%)	Total de ações (%)
Estado de Santa Catarina	61,925	66,487	64,206
Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina	15,482	15,482	15,482
SC Parcerias S.A.	18,025	18,025	18,025
Codesc	4,563	0	2,281
Outros	0,002	0,004	0,003

Fonte: Formulários de Referência 2015 v.6, 2017 v3, e 2018 v.2.

5. A Celesc é uma sociedade de economia mista controlada também pelo Estado de Santa Catarina, detentor de 50,01% das ações ordinárias com pleno direito à voto.

6. A SC Parcerias S.A. (“SC Parcerias”) foi constituída em 2005 pelo Estado de Santa Catarina para gerar investimentos no território estadual, seja por meio de participações societárias ou celebração de contratos, como parcerias público-privadas ou concessões.

7. Por sua vez, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (“Codesc”) é sociedade de economia mista que atua como holding para formulação e gestão de programas que visam ao desenvolvimento econômico do estado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Tendo em vista as informações constantes dos formulários de referência, aproximadamente 0,003% do capital social da Casan encontra-se em circulação.

Assembleias Gerais Ordinárias de 15.04.2016 e 30.04.2018

9. Alega o acionista minoritário responsável pelo protocolo das reclamações (“Reclamante”) que, na assembleia geral ordinária (“AGO” e, quando no plural, “AGOs”) realizada em 15.04.2016, o Controlador indicou e elegeu a totalidade dos membros a compor o conselho fiscal da Companhia, mesmo tendo sido registrado o voto dissidente de dois acionistas minoritários preferencialistas, com fundamento no artigo 240³ da Lei nº 6.404/1976.

10. No mesmo sentido, o Reclamante alega que, na AGO realizada em 30.04.2018, a SC Parcerias e a Celesc (também controladas pelo Estado de Santa Catarina), na qualidade de acionistas minoritárias, em contrariedade ao mesmo artigo 240, restaram por indicar e eleger conselheiros fiscais da Casan, vencendo a indicação de outros dois acionistas minoritários.

11. Sustenta o Reclamante que a Companhia, por ser sociedade de economia mista, está sujeita à legislação específica disposta no Capítulo XIX da Lei nº 6.404/1976, sendo assegurado aos minoritários o direito de eleger, independentemente do percentual de ações que detiverem, um membro para compor o Conselho Fiscal.

12. Ainda segundo o Reclamante, teria o presidente da AGO realizada em 15.04.2016 (e cumulativamente representante do Controlador), Aurélio Assis de Bem Filho, suprimido o direito de indicação dos minoritários. Da mesma forma, teria o presidente da AGO realizada em 30.04.2018, Adriano Zanotto, impedido os acionistas minoritários de participarem da eleição, acatando a indicação e os votos da Celesc e da SC Parcerias.

Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018

13. O Reclamante, em novo protocolo, alegou que, “ao arquivar na CVM a Proposta da Administração referente à AGE a ser realizada no dia 29.06.2018, a administração da Casan não atendeu as disposições estabelecidas nos artigos 10º e 12º da Instrução CVM nº 481/09, omitindo todas as informações referentes aos itens b), c), e d) da Ordem do Dia”.

³ Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Ainda segundo o Reclamante, a Companhia teria deixado de divulgar fato relevante, considerando-se que a AGE foi convocada para eleição dos novos membros dos conselhos de administração e fiscal, mas sem menção à razão para tais eleições, não tendo sido indicado quais membros teriam eventualmente renunciado ou sido substituídos/destituídos.

15. Nesta AGE, segundo o Reclamante, o presidente da assembleia, Adriano Zanotto, teria impedido os acionistas minoritários de eleger os membros do conselho fiscal para ocupar as vagas a eles reservadas, na forma do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, ao permitir a indicação de votos da Celesc, na eleição em separado.

16. O mesmo teria acontecido na eleição dos membros do conselho de administração, na qual Adriano Zanotto teria admitido a indicação e votos da Celesc na eleição em separado, suprimindo, portanto, o direito dos acionistas minoritários de elegerem um membro para o referido conselho, contrariando os comandos do artigo 239⁴ da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 19⁵ da Lei nº 13.303/2016⁶ (“Lei das Estatais”). Nessa oportunidade, Adriano Zanotto, teria indeferido a indicação de acionista minoritário “por não preencher os requisitos legais”.

Manifestações prévias da Companhia, do Estado de Santa Catarina, da Celesc S.A. e de Adriano Zanotto

17. Em sua manifestação prévia, a Companhia defendeu que a Lei nº 6.404/1976 deve ser interpretada de forma sistemática, não podendo, em eleições ao conselho fiscal, o artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, ser interpretado isoladamente, sendo necessária sua conjugação com o artigo 161, §4º, “a”⁷, “sendo necessário possuir no mínimo 10% no conjunto de ações com direito a voto

⁴ Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

⁵ Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

⁶ Dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁷ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para eleger 1 membro do Conselho Fiscal na votação em separado dos minoritários preferencialistas”, não sendo imaginável que o titular de percentual ínfimo de ações detenha o direito de eleger um membro do mencionado conselho.

18. Já no que diz respeito à eleição de membros do conselho de administração, a Companhia, na mesma linha de raciocínio usada no item anterior, entende que o artigo 239 da Lei nº 6.404/1976 deve ser conjugado com o artigo 141, § 4º⁸, da mesma lei, de forma que seria exigido um quórum mínimo de representatividade nas indicações de conselheiros por parte dos minoritários.

19. Também afirma a Companhia não haver impedimento à participação da Celesc e da SC Parcerias nas eleições em separado de conselheiros das quais participaram, devendo ser comprovada a real interferência do Controlador na escolha do conselheiro fiscal eleito pelos acionistas minoritários Celesc e SC Parcerias.

20. A Celesc manifestou-se nos mesmos termos da Companhia.

21. Já o Controlador, em sua manifestação, alegou que a Celesc possui outros acionistas, e que ela “exerce suas atividades com autonomia administrativa e sem vínculo de hierarquia com o Ente Político”.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; (...)

⁸ Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Por fim, Adriano Zanotto alegou⁹ que, supostamente **(i)** não houve eleição de conselheiros fiscais na AGO de 30.04.2018; **(ii)** a participação majoritária do Controlador na Celesc por si só não impediria a sua participação nas eleições em separado de que tratam os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976; e **(iii)** o artigo 239 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 141, ambos também da Lei nº 6.404/1976.

II.2 Conclusões da Acusação¹⁰

23. A Acusação concluiu não ter encontrado elementos suficientes de irregularidade na convocação e na divulgação de informações quanto à composição dos conselhos da AGE realizada em 29.06.2018. Não obstante, entende a SEP terem ocorrido violações dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976, nas AGOs de 15.04.2016 e 30.04.2018, bem como na AGE de 29.06.2018.

24. Segundo a Acusação, a leitura dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976, realizada pelos acusados, não procede, pois:

- i. O texto legal dos artigos 239 e 240 é claro, não sendo exigida “participação mínima para eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal, por parte de acionistas minoritários, em sociedades de economia mista”;
- ii. A interpretação defendida pelos acusados desconsidera o princípio hermenêutico de que regras específicas prevalecem sobre normas gerais;
- iii. Fazer incidir os quóruns previstos nos artigos 141 e 161 para as eleições conduzidas em sociedades de economia mista não seria uma forma de interpretá-los em conjunto com os artigos 239 e 240, mas sim esvaziá-los, pois nada restaria a ser disciplinado por eles;
- iv. Tal interpretação colidiria com o posicionamento consolidado da doutrina sobre o tema¹¹;

⁹ Doc. SEI nº 0723473.

¹⁰ Doc. SEI nº 0731210.

¹¹ PINTO JÚNIOR, Mario Engler. O Estado como Acionista Controlador. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009, p. 413. (Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17112011-111844/pt-br.php>) e LIMA, Paulo B. de Araújo, *apud* LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas: comentários da Lei 6.404. Volume III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 674.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- v. A matéria já seria pacífica nas decisões da CVM e amplamente divulgada por meio de ofício-circular editado anualmente pela SEP, tais como o Ofício-Circular/CVM/SEP nº 01/17 e edições anteriores, e corroborada em decisão do Colegiado no Processo Administrativo CVM nº RJ2014/4375¹².

25. A SEP destaca que tanto a Companhia quanto a Celesc possuem o mesmo acionista controlador, sendo assim, a última não estaria inserida no conceito de minoria que a Lei nº 6.404/1976 visa a proteger e, portanto, não poderia ter participado das votações em separado para eleição dos membros dos conselhos de administração e fiscal em vagas reservadas aos acionistas minoritários da Companhia.

26. Ante o exposto, segundo a Acusação, ocorreram as seguintes irregularidades:

- i. **Violação dos artigos 116, parágrafo único, e 240 da Lei nº 6.404/1976, pelo Estado de Santa Catarina, na AGO de 15.04.2016**, por ter indicado e eleito, na qualidade de acionista controlador, a totalidade dos membros do conselho fiscal da Companhia, mesmo tendo sido registrado o voto dissidente de acionistas minoritários;
- ii. **Violação do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, pela Celesc, na AGO de 30.04.2018 e AGE de 29.06.2018**, por ter indicado e eleito em ambas as oportunidades, na qualidade de acionista minoritária, o membro do conselho fiscal na vaga reservada aos acionistas minoritários, vencendo a indicação de outros acionistas.
- iii. **Violação do artigo 239 da Lei nº 6.404/1976, pela Celesc, na AGE de 29.06.2018**, por ter indicado e eleito, na qualidade de acionista minoritária, o membro do conselho de administração da Companhia.
- iv. **Violação do artigo 109, III e §2º, c/c os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 30.04.2018 e AGE de 29.06.2018, por Adriano Zanotto**, na qualidade de Diretor-Presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, por ter impedido os acionistas de exercerem seu direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais.

27. Especificamente quanto ao Controlador, entende a Acusação que sua infração caracteriza abuso de poder de controle, nos termos do artigo 116, parágrafo único, combinado com os artigos

¹² PA CVM nº RJ2014/4375, Dir. Relatora Luciana Dias, j. em 07.04.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

239 e 240 da Lei nº 6.404/1976. Tal entendimento seria corroborado por manifestações anteriores da SEP, como no PAS nº 19957.008704/2017-14.

28. Já Adriano Zanotto deveria ser responsabilizado, pois, na AGO de 30.04.2018 e AGE de 29.06.2018, ele, como Presidente do conselho de administração e Diretor-Presidente da Companhia, teria permitido que a Celesc participasse das eleições em separado reservadas aos acionistas minoritários, nos termos dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976, bem como indeferido a indicação de acionistas minoritários nessas mesmas eleições. Ao fazê-lo, Adriano Zanotto teria impedido os acionistas de exercerem seu direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, em infração ao artigo 109, III, e §2º, da Lei nº 6.404/1976. Esse entendimento, encontraria lastro na jurisprudência da CVM, especificamente no PAS CVM nº RJ2008/12062, de relatoria do Diretor Eliseu Martins, julgado em 14.07.2009.

III. DEFESA

29. Os Acusados, regularmente citados, apresentaram defesa tempestiva.

III.1 Defesa de Adriano Zanotto¹³

30. O Acusado declara que assumiu o cargo de presidente do conselho de administração por poucos meses, cumulando-o com o cargo de Diretor-Presidente, e que, nesse período, apenas “tratou de seguir a interpretação que era dada historicamente pelo acionista majoritário e pela administração da Companhia”. Assim, teria ele somente seguido o entendimento consolidado ao considerar a Celesc como representante dos acionistas minoritários.

31. Aponta que esse entendimento não era “esdrúxulo”, tanto que foi perpetuado ao longo do tempo e esclarecido agora, em sentido diverso, pela própria CVM. O novo entendimento inclusive já teria sido aplicado na última assembleia da Companhia. Nesse sentido, cita o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/N.º 02/2018, o qual consigna que:

“[...] Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente a mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto [...]”.

¹³ Doc. SEI nº 0767958.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

32. Sustenta que o direito de participação dos minoritários não foi tolhido e que “o direito objetivo de participação não atrai o de eleição, que se resume em mera expectativa”.
33. Argumenta que a Celesc é pessoa jurídica de direito privado independente do Estado de Santa Catarina, organizada de forma autônoma e com patrimônio distinto de seu controlador, listada na B3 sob os rígidos critérios de governança corporativa do Nível 2 de listagem, o que, alegadamente, afastaria a influência de seu acionista controlador, vide o artigo 4.1, VI, Seção IV, do Regulamento de listagem do Nível 2.
34. Segundo ele, a composição do quadro de ações preferenciais demonstra que a Celesc é uma empresa de mercado, tendo o Controlador apenas 20% do capital social com ações ordinárias e uma ínfima porcentagem de ações preferenciais, as quais pertencem em sua maioria a pessoas privadas e, por conta disso, não teria o Estado de Santa Catarina o “quórum qualificado para determinar, intervir nas decisões daquela Companhia [Celesc], já que o capital financeiro daquela sociedade de economia mista está nas mãos de acionistas privados que tem [sic] plena atuação das decisões de seu Conselho”.
35. Destaca que, em relação ao conselho de administração, entendia-se que os critérios para participar da eleição deveriam conjugar sistematicamente os artigos 141 e 239 da Lei nº 6.404/1976, juntamente ao artigo 19 da Lei das Estatais, não se mostrando adequada “a possibilidade de um representante avançar ao posto de Conselheiro de preposto de algum minoritário que represente a esdrúxula representação de 0,0028% de investidores classificáveis, sob sua ótica, como minoritários”, pois este não seria o espírito da lei.
36. Declara que se encontrava sob a situação fática de, por um lado, se considerar a Celesc como acionista minoritária, ou, por outro lado, admitir que os minoritários detentores de 0,002% das ações pudessem eleger um conselheiro. Isso representaria um “limbo” que impediria uma efetiva fiscalização da Casan pela Celesc, gerando insatisfação dos seus investidores privados.
37. Assim sendo, ao se excluir a Celesc, a SC Parcerias e a Codesc do conceito de minoritários, “aos demais não socorrem os percentuais dos arts. 141 e 161 da Lei nº 6.404/1976”, isto é, sem a inclusão de tais acionistas no grupo de minoritários, não somariam os demais acionistas o percentual requerido pela Lei nº 6.404/1976 para que se pleiteasse direito de eleição.
38. Afirma, ainda, que não houve prejuízo aos acionistas minoritários e que estes reclamavam por um assento nos conselhos de administração e fiscal da Companhia com desvio de finalidade, não lhes interessando a fiscalização, mas tão somente a ocupação de um cargo remunerado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(remuneração essa que seria bem superior ao retorno dos investimentos dos acionistas minoritários na Casan).

39. O Acusado pede atenção para o fato de que ocupou cumulativamente os cargos de Diretor-Presidente e Presidente do conselho de administração da Companhia por menos de um ano, pelo qual recebia uma remuneração diminuta num comparativo com os *players* do mercado, e que as duas assembleias questionadas ocorreram nos dois primeiros meses de sua atuação.

40. Ao final, requer: **(i)** a total improcedência da pretensão sancionatória da CVM; **(ii)** em caso negativo, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, que seja imposta a pena de advertência e/ou de inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta; **(iii)** sucessivamente, coloca-se à disposição para a assinatura de Termo de Compromisso (“TC”) no qual se obriga a deixar de exercer o cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de dois anos; **(iv)** que eventual multa, dada a sua primariedade e inexistência de prejuízos, observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como a capacidade econômica do agente.

III.2 Defesa da Celesc¹⁴

41. A Celesc declara ter desistido da indicação de membro na assembleia geral extraordinária realizada em 23.02.2019 e diz se comprometer a “não mais invocar o direito de indicar representantes no Conselho de Administração ou Fiscal”, não importando tal decisão em reconhecimento de ilicitude da conduta ou confissão quanto à matéria de fato.

42. Indica que é sociedade por ações de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, autônoma e independente do Estado de Santa Catarina, seu acionista controlador e possuidor de 50,17% das ações ordinárias, totalizando 20,20% de seu capital social. Assim, alega a Celesc que o Controlador não detém quórum qualificado para determinar e/ou intervir em suas decisões, considerando que a maioria do capital social financeiro é detido por acionistas privados, que esperam retorno do investimento em todas as suas participações acionárias, incluindo as detidas na Casan.

43. Assevera que a Lei das Estatais, por meio dos artigos 14 e 17, V, estabeleceu um padrão de governança relevante para as sociedades de economia mista, objetivando minimizar eventuais

¹⁴ Doc. SEI nº 0768818.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

interferências do acionista controlador, “sob pena de responsabilização pelos atos praticados com abuso de poder”, devendo a eventual influência exercida pelo controlador da Celesc nas eleições em questão ser analisada detalhadamente.

44. Destaca que está alinhada com as práticas mais modernas e transparentes de governança corporativa do mercado, visto ser companhia listada no segmento Nível 2 da B3, citando os artigos 18, 29, 41 e 67, de seu Estatuto Social, os quais contêm premissas impostas pelo regulamento do Nível 2.

45. Indica que seu Conselho de Administração deve, nos termos do artigo 24 de seu Estatuto Social, ser composto por 13 conselheiros, sendo que: **(i)** no mínimo 20% devem ser classificados como conselheiros independentes; **(ii)** um representante dos empregados que por eles deverá ser eleito e **(iii)** é resguardada a participação dos acionistas minoritários em consonância com a Lei nº 6.404/1976. Dessa forma, entende estar descaracterizada a interferência do Controlador, considerando-se ainda “os quóruns estatutários previstos para deliberação de matérias relevantes” em seu âmbito e “o atendimento do novo marco legal imposto para as sociedades de economia mistas pela Lei nº 13.303/2016”.

46. Já no que diz respeito à sua participação na Casan e nas eleições, argumenta ser detentora de 15,48% do capital social da Companhia, tendo participado da AGO de 30.04.2018 e da AGE de 29.06.2018 na condição de acionista minoritária nos termos dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

47. Novamente, conforme já destacado em sua manifestação prévia, argumenta que os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976 devem ser interpretados em conjunto com os artigos 141, §4º, e 161, §4º, ‘a’, da mesma lei, sendo exigido um percentual mínimo de ações para participação nas eleições. Para sustentar o posicionamento, no que diz respeito às eleições do conselho de administração, cita trecho do voto do Processo Administrativo CVM nº 2014/4135, de relatoria da Diretora Luciana Dias, julgado em 07.04.2015.

48. Salienta que, em relação ao conselho fiscal, a CVM consolidou, no Ofício-Circular CVM/SEP/nº 01/2013, o entendimento no sentido de que deve ser avaliada a influência do controlador sobre os demais acionistas da companhia, considerando-se no caso concreto a estrutura de governança de cada acionista e que não há dispositivo legal impedindo a sua participação como acionista minoritária na eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal da Casan, asseverando, que não houve prejuízo aos minoritários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Por fim, a Celesc requer: **(i)** que seja negado provimento à pretensão sancionatória oriunda do Termo de Acusação, considerando a inexistência de licitude da conduta praticada; **(ii)** sucessivamente, manifesta a sua intenção de firmar TC; e **(iii)** em caso de condenação, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência, considerando-se a sua primariedade e boa-fé, bem como a inexistência de prejuízos ao mercado.

III.3 Defesa do Estado de Santa Catarina¹⁵

Preliminares

50. Em sede preliminar, o Controlador defende “falta de interesse processual e perda superveniente do objeto”, visto que a acusação de violação que lhe é imputada limita-se apenas à AGO realizada em 15.04.2016, referente à eleição dos membros do conselho fiscal da Companhia. Nesse sentido, entende que, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, teria ela sido superada quando da eleição posterior dos membros do conselho.

51. Sustenta também a sua ilegitimidade passiva, pois, na AGO em comento, a indicação de nomes para a eleição formulada pelos acionistas preferencialistas não teria sido permitida pelo presidente da AGO, que, a despeito de ter atuado também como representante legal do Controlador, o teria feito única e exclusivamente na qualidade de presidente da AGO.

52. Pugna também pela nulidade do Termo de Acusação, pelo suposto não cumprimento dos requisitos do artigo 8º, §2º, c/c artigo 6º, III, da Deliberação CVM nº 538/2008. Assim, alega que a SEP não individualizou, no Termo de Acusação, a suposta conduta ilícita praticada pelo Controlador na AGO de 15.04.2016 e, tampouco, teria a SEP colacionado provas aos autos que demonstrassem sua participação nas infrações apuradas neste PAS.

53. Adicionalmente, indica não ter verificado o cumprimento do inciso VI do artigo 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, ante a ausência de indicação acerca do rito do PAS.

Mérito

54. No mérito, o Estado de Santa Catarina argumenta não haver qualquer indicação, pela SEP, de qual fato praticado por ele, na qualidade de acionista controlador, teria infringido os deveres do

¹⁵ Doc. SEI nº 0800449.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

artigo 116 da Lei nº 6.404/1976, destacando que a rejeição dos nomes indicados pelos acionistas titulares de ações preferenciais foi realizada pelo presidente da AGO.

55. Assim, entende que, “uma vez rejeitada aquela indicação pelo presidente da assembleia, ato pelo qual o Estado de Santa Catarina não tem qualquer responsabilidade, e considerando que os demais acionistas não fizeram outras indicações, permaneceu-se tão somente a indicação feita pelo acionista controlador de recondução dos membros titulares e suplentes que compunham o Conselho Fiscal da Companhia naquele momento”.

56. Nesse sentido, reitera sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva, declarando que qualquer responsabilização deve recair unicamente sobre o presidente da AGO.

57. Ainda, defende que não houve violação do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, pois, conforme havia sido manifestado previamente pela Companhia nos autos, o entendimento da Casan à época dos fatos era de que a lei deveria ser interpretada de forma sistemática, de modo que o artigo 240 fosse interpretado em conjugação com os artigos 141, §6º e 161, §4º, da mesma lei.

58. Alega que o entendimento da Companhia se coadunava com a intenção da lei, “pois evitaria que o titular de um percentual ínfimo de ações pudesse eleger um membro do Conselho Fiscal, fato que não o impediria de continuar fiscalizando a Companhia, pois direito de fiscalização não se confunde com direito à eleição de membro do Conselho Fiscal”.

59. Portanto, não teria existido a intenção deliberada de violar o direito dos preferencialistas minoritários ou de não cumprir a Lei nº 6.404/1976, tratando-se, no máximo, de equívoco interpretativo sobre a lei, não havendo conduta dolosa, sem a qual não poderia haver qualquer tipo de responsabilização.

60. Por fim, o Estado de Santa Catarina requer: **(i)** o acolhimento das preliminares; **(ii)** a improcedência da pretensão sancionatória em face de si; **(iii)** sucessivamente, manifesta a sua intenção de firmar TC; e **(iv)** em caso de condenação, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência, tendo em vista a sua primariedade e boa-fé, bem como a inexistência de prejuízos ao mercado.

IV. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

61. Apesar de terem manifestado em suas defesas o interesse em firmar termo de compromisso, o Controlador e Adriano Zanotto não apresentaram suas respectivas propostas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

62. A Celesc, em momento posterior à apresentação de sua defesa, propôs a celebração de termo de compromisso¹⁶, comprometendo-se: **(i)** a não mais invocar o direito de indicar novos representantes nos conselhos de administração ou fiscal na qualidade de minoritária, tendo inclusive desistido de tal indicação no que se refere ao conselho de administração na AGE realizada em 23.02.2019; **(ii)** que lhe fosse aplicada somente a penalidade de advertência, nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 6.385/1976.

63. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”)¹⁷ verificou que a Celesc havia desistido de indicar membro para a eleição do conselho de administração, mas não havia na proposta correção no que diz respeito à eleição do conselho fiscal.

64. Adicionalmente, a PFE-CVM destacou que o requisito do artigo 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/1976 havia restado descumprido por não conter a proposta da Celesc oferta de indenização em valor suficiente a inibir a prática de infrações, seja pelo próprio proponente, seja pelos demais agentes que atuam no mercado de valores mobiliários, concluindo pela impossibilidade de celebração do termo de compromisso.

65. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), nos termos do artigo 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/2019, decidiu negociar as condições da proposta da Celesc, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

66. Em reposta à contraproposta do Comitê, a Celesc manifestou que ratificava a sua proposta inicial, razão pela qual o CTC, em deliberação ocorrida em 07.01.2020, decidiu propor a sua rejeição¹⁸ ao Colegiado da CVM, que, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, em 10.03.2020, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada.¹⁹

¹⁶ Doc. SEI nº 0768818.

¹⁷ Doc. SEI nº 0857008.

¹⁸ Doc. SEI nº 0948295.

¹⁹ Doc. SEI nº 0973854.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

67. Na reunião do Colegiado realizada em 27.08.2019 fui designado relator desse processo²⁰.
É o Relatório.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

Assinado eletronicamente por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

²⁰ Doc. SEI nº 0827658.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011346/2018-08

Reg. Col. nº 1505/19

Acusados: Estado de Santa Catarina

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Adriano Zanotto

Assunto: Infração ao artigo 109, III e §2º, ao artigo 116, parágrafo único, e aos artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade **(i)** do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; **(ii)** da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., na qualidade de acionista da Companhia; e **(iii)** de Adriano Zanotto, na qualidade de Diretor Presidente e presidente do conselho de administração da Companhia. Todos são acusados de infringir dispositivos da Lei nº 6.404/1976 em assembleias gerais realizadas para eleger administradores e fiscais da companhia.

2. Mais especificamente, o Estado de Santa Catarina, na condição de acionista controlador da Casan, foi acusado de infringir o artigo 116, parágrafo único, c/c o artigo 240, ambos da Lei nº 6.404/1976, ao indicar e eleger todos os membros do conselho fiscal da Companhia na AGO ocorrida em 15.04.2016.

3. A Celesc, por sua vez, foi acusada de, na qualidade de acionista da Casan, violar os artigos 239 e 240 da lei societária ao indicar e eleger membros dos conselhos de administração e fiscal da

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório que acompanha este Voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia na eleição em separado reservada aos minoritários nas assembleias gerais realizadas em 30.04.2018 e 29.06.2018.

4. Por fim, Adriano Zanotto foi acusado de, na qualidade de Diretor Presidente e presidente do conselho de administração da Casan, violar o artigo 109, III e §2º, c/c os artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976, por supostamente impedir que os minoritários participassem da eleição em separado a eles reservada nas eleições para os conselhos de administração e fiscal da Companhia, nas assembleias ocorridas em 30.04.2018 e 29.06.2018.

II. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ELEIÇÕES EM SEPARADO PARA MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

5. Diante do contexto fático do caso, bem como de alguns dos argumentos observados nas defesas, antes de passar à análise do caso, vejo como necessária uma breve ponderação acerca dos direitos conferidos aos minoritários detentores de ações ordinárias e aos minoritários detentores de ações preferenciais, no que se refere à eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal de sociedades de economia mista.

6. A Lei nº 6.404/1976 possui um capítulo dedicado especificamente às sociedades de economia mista (Capítulo XIX), no qual dispõe, dentre outras matérias, sobre o direito de eleição em separado de acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e minoritários titulares de ações preferenciais para vagas nos conselhos de administração (art. 239) e fiscal (art. 240) dessas companhias. Para a facilidade de exame, vale transcrever os referidos dispositivos:

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

7. O fato de a lei societária, merecidamente celebrada por sua sistematicidade, incluir dispositivos específicos para tratar da indicação, pelos minoritários, de membros dos conselhos de administração e fiscal das sociedades de economia mista é prova irrefutável da intenção do legislador de criar um regime diferenciado para a matéria nessas companhias. É, portanto, de todo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

descabido o argumento de que as prerrogativas conferidas aos acionistas minoritários das sociedades de economia mista nos artigos 239 e 240 devem ser compatibilizados com as regras que tratam genericamente das eleições em separado para o conselho de administração e para o conselho fiscal das demais companhias. A prevalecer a tese da defesa, os dispositivos específicos apenas replicariam a norma geral, contrariando o princípio básico de hermenêutica de que a lei não emprega palavras desnecessárias.

8. Se a lei dispõe sobre matéria já regradada em outro lugar no capítulo dedicado às sociedades de economia mista é porque o legislador quis instituir um regime especial para essas sociedades. Nessas situações, não há que se conformar o conteúdo da regra específica ao da regra geral. Ao contrário, deve-se confrontar o texto dos dispositivos para entender em que aspectos o regime especial difere do geral.

9. Feitas essas observações, passo ao exame dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

10. Começo pelo artigo 239 da lei societária, que trata do direito de a minoria eleger, em procedimento apartado, um membro para o conselho de administração da sociedade de economia mista. Mesmo antes da reforma de 2001, o §4º do artigo 141 já previa o direito de a minoria eleger um representante para o conselho de administração. O regime específico do artigo 239 difere-se do regime geral justamente pelo fato de o exercício desse direito, no caso das sociedades de economia mista, não estar condicionado à titularidade de ações representando, no mínimo, um determinado percentual.

11. Desde a reforma de 2001, há ainda outra diferença marcante entre os direitos de eleição em separado previstos no §4º do artigo 141 e no artigo 239: o fato de este último beneficiar apenas os titulares de ações com direito a voto. É o que se depreende da referência, no *caput* do artigo 239, ao procedimento de voto múltiplo². Note-se que, no regime geral do artigo 141, os procedimentos de voto múltiplo e eleição em separado podem coexistir, enquanto o artigo 239 confere aos minoritários titulares de direito de voto o direito de eleger um conselheiro em eleição em separado “se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo”.

12. Já o artigo 240 da Lei nº 6.404/1976 traz um regramento para o conselho fiscal da sociedade de economia mista que se diferencia do regime geral em pelo menos dois aspectos relevantes. Em

² Cf. nesse sentido o Processo Administrativo nº RJ2014/4375, Rel. Dir. Luciana Dias, j. em 07.04.2015. Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito poderão solicitar a eleição em separado, mas nas hipóteses previstas nos §§4º e 5º da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

primeiro lugar, por determinar que o conselho fiscal funcione de modo permanente. Em segundo lugar, por não fazer referência ao percentual mínimo para a eleição previsto no §4º, “a”, do artigo 161 daquele mesmo diploma.

13. Passando à análise do caso, enfrentarei, primeiramente, as preliminares arguidas, para, depois, examinar as questões de mérito.

III. PRELIMINARES

III.1. Ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto

14. Em sua defesa, o Controlador alega falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, considerando que a infração supostamente por ele cometida na AGO realizada em 15.04.2016 teria sido superada quando da eleição posterior para o conselho fiscal, afirmando que “o que restou ali deliberado sobre a eleição de membros do Conselho Fiscal já foi devidamente superado pelas decisões ocorridas nas assembleias posteriores, visto que, por exemplo, na assembleia de 29.06.2018 houve nova eleição para o Conselho Fiscal”.

15. A tese é de todo improcedente. Dentre as finalidades da atuação da CVM está a de “proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra (...) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas” (art. 4º, IV, “b”). O caso em tela apura responsabilidade por irregularidades em certas eleições de conselheiros e fiscais, nas quais os acionistas minoritários foram privados do direito de indicar membros para os referidos conselhos. Nenhum ato foi praticado para remediar as irregularidades ocorridas naquelas eleições, devolvendo aos minoritários o direito que lhes é assegurado em lei; vê-se, somente, que a irregularidade deixou de ser praticada em eleições subsequentes. Não há, portanto, que se falar em perda de objeto, pois o que se apura, na sede deste processo sancionador, é a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados em assembleias específicas. Ademais, o fato de a irregularidade não ter sido novamente praticada evidentemente não pode ser equiparado à sua correção.

III.2. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade do presidente da assembleia e dos acionistas

16. O Controlador alega, ainda, que a suposta irregularidade apontada pela Acusação com relação à AGO realizada em 15.04.2016 teria sido cometida pelo presidente da assembleia, Aurélio de Bem Filho, ao não ter permitido a indicação formulada pelos acionistas preferencialistas minoritários, ressaltando que ele, apesar de ser o representante do Estado de Santa Catarina na referida assembleia, teria rejeitado a indicação somente na qualidade de presidente da assembleia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. A Lei nº 6.404/1976 não atribui ao presidente da assembleia o *status* de órgão societário. Há, apenas, previsão genérica de que os “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, por presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”. Exceto pelo §3º do artigo 87 e pelo §8º do artigo 118, as competências expressamente atribuídas pela Lei à mesa e ao seu presidente são essencialmente administrativas: assinar a ata (art. 130, *caput*), autenticar documentos (arts. 95, 130, §1º, e 157, §2º), submeter os documentos da assembleia geral ordinária à discussão e votação (art. 134) e informar o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho de administração quando adotado o procedimento de voto múltiplo (art. 141, §1º).

18. Os poderes do presidente da mesa para dirigir os trabalhos da assembleia não são autônomos e nem têm caráter permanente. A assembleia geral reúne-se para deliberar sobre os itens da ordem do dia, mas pode incidentalmente decidir também sobre questões relativas à condução do conclave. Assim, a assembleia, enquanto órgão, sobrepõe-se ao seu presidente – tem, inclusive, competência para substituí-lo no curso dos trabalhos (salvo na hipótese de o estatuto social regular a matéria)³.

19. Diante desse quadro, esse Colegiado já decidiu, em mais de uma oportunidade, absolver o presidente da assembleia de acusações relacionadas a irregularidades em deliberações tomadas no conclave. Não se trata de consagrar um regime de irresponsabilidade, mas de reconhecer que, no sistema da lei societária brasileira, exceto na hipótese de que trata o §8º do artigo 118, o presidente da assembleia não tem o dever de impedir os acionistas presentes à assembleia de tomarem decisões que entenderem irregulares, inclusive porque, como visto, não tem poderes para tanto. No regime vigente, são os acionistas que, em última instância, têm o poder de decidir sobre as questões incidentais que surgem no curso da assembleia e é a eles, portanto, que deve ser atribuída a responsabilidade por irregularidades ocorridas no conclave.

20. Nessa perspectiva, resta clara a improcedência da preliminar arguida. Se os minoritários não lograram eleger conselheiro fiscal foi porque o acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, presentes à assembleia, preencheram todos os cargos do referido conselho, devendo, portanto, ser responsabilizados.

³ Julgo haver bons argumentos em favor de uma mudança nas regras relativas ao presidente da assembleia, seja apenas para enunciar de modo mais detalhado suas funções, seja para conferir-lhe *status* de órgão, com competências próprias, autônomas e indelegáveis (a exemplo de Portugal). Qualquer mudança nesse sentido, contudo, precisaria ser adequadamente debatida e requereria, necessariamente, uma reforma legislativa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.3. Inépcia do Termo de Acusação

21. Tampouco procede a argumentação do Controlador pela nulidade do Termo de Acusação.
22. Os requisitos do artigo 8º, §2º, c/c artigo 6º, III, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, restaram cumpridos, pois vejo que a SEP, além de individualizar as irregularidades apontadas em cada assembleia e seus respectivos autores, juntou aos autos as atas de todas as assembleias questionadas neste PAS⁴.
23. Quanto à alegação do Controlador de suposta ausência de indicação do rito a ser seguido pelo PAS, vejo que o inciso VI do artigo 6º da Deliberação CVM nº 538/2008 foi cumprido, tendo em vista restar determinado no primeiro parágrafo do Termo de Acusação que o presente processo não deveria seguir o rito simplificado previsto no Capítulo VI-A. Em havendo, na referida deliberação, somente a previsão dos ritos ordinário e simplificado, resta claro que, ao determinar que não fosse seguido o segundo rito, a Acusação determinou que fosse seguido o primeiro.
24. De todo modo, não se verifica qualquer prejuízo aos acusados, que foram regularmente intimados para a apresentação de suas defesas, tiveram acesso aos autos e oportunidade para contestar o Termo de Acusação e requerer a produção de provas que considerassem pertinentes.
25. Dessa forma, rejeito as preliminares apontadas pelo Controlador e passo a examinar o mérito do processo.

IV. ANÁLISE DO CASO

IV.1. Irregularidades na AGO realizada em 15.04.2016

26. Nos termos da acusação, o Estado de Santa Catarina, acionista controlador da Casan, teria incorrido em violação do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976 ao eleger a totalidade dos membros do conselho fiscal da Companhia na AGO realizada em 15.04.2016, mesmo tendo sido registrado o voto dissidente de dois acionistas minoritários preferencialistas. Além disso, ao proceder desse modo, teria o Controlador agido com abuso do poder de controle, em afronta ao artigo 116, parágrafo único, da lei societária.
27. Conforme expliquei no item II deste voto, diversamente do que ocorre nas demais companhias, nas eleições para o conselho fiscal de sociedades de economia mista é assegurado aos

⁴ Doc. SEI nº 0660361, fls. 87/113, e Doc. SEI nº 0660371, fls. 8/14 e 29/34.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

minoritários preferencialistas o direito de eleger um conselheiro, independentemente do percentual mínimo de ações que possuam, tendo em vista o comando legal do artigo 240 da lei societária. É, portanto, de todo desprovido o argumento do Controlador de que o artigo 240 da Lei nº 6.404/1976 deveria ser interpretado sistematicamente com os artigos 141, §6º, e 161, §4º, daquela mesma lei, de forma a evitar que detentores de um percentual ínfimo de ações detivesse o direito de eleger um conselheiro. Essa interpretação, como visto, vai contra o que prevê, de maneira bastante clara, o artigo 240.

28. Assim, parece-me inquestionável que o Controlador, ao propor e votar favoravelmente pela recondução de todo o conselho fiscal, usurpou o direito conferido aos minoritários pelo artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, devendo, portanto, ser condenado por violação ao referido dispositivo e, também, por violação ao artigo 116, parágrafo único, daquele mesmo diploma.

IV.2. Notas sobre a Celesc e o seu não enquadramento no conceito de acionista minoritária da Casan

29. As acusações relativas às assembleias realizadas em 30.04.2018 e 29.06.2018 envolvem a participação da Celesc em eleições destinadas aos minoritários da Companhia. Assim, antes de analisar esses dois conjuntos de acusações, cabe analisar se a Celesc podia ou não ser considerada uma acionista minoritária da Companhia para os fins de participar do processo de eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

30. Como a Casan é uma sociedade de economia mista, as acusações foram corretamente feitas com fundamento nos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976. A avaliação sobre a caracterização de determinado acionista como minoritário – melhor dizendo, sobre se os vínculos entre o referido acionista e o acionista controlador o impedem de participar das eleições para as vagas destinadas aos minoritários nos conselhos de administração e fiscal – seguem, contudo, a mesma lógica das análises feitas com base nos artigos 141 e 161 da lei do anonimato. Sobre o assunto, cito recente voto do Presidente Marcelo Barbosa em processo de sua relatoria⁵, que, embora verse especificamente sobre as eleições em separado para o conselho de administração, pode também ser aplicado às eleições do conselho fiscal:

“11. Trata-se claramente de uma prerrogativa criada para ser exercida por acionistas não alinhados à vontade do controlador. Se assim não fosse, sequer faria sentido a criação de mecanismo de

⁵ PAS CVM nº 19957.011244/2019-65, j. em 14.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

eleição do qual o controlador não pudesse participar. A dicção legal é inequívoca: “votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador”.

12. Embora a Lei das S.A. faça uma exclusão expressa somente ao controlador, o Colegiado da CVM reconheceu, em mais de uma ocasião, que o impedimento para participar das eleições em separado também deve ser estendido aos acionistas que estejam subordinados ao “comando direto” ou à “influência determinante” do acionista controlador. Ao entender dessa forma, o Colegiado nada mais fez do que reconhecer a efetividade da regra, evitando que seu claro propósito fosse frustrado por uma leitura equivocada que abriria caminho para toda sorte de arranjos societários tendentes a carrear o instrumento de representação minoritária para o desígnio do acionista controlador.

Nos termos destes precedentes, o que se pretendeu alcançar com a extensão de tal impedimento é a garantia de que somente “*as verdadeiras minorias participem da eleição em separado*” e que os acionistas que se comportem como linha auxiliar ou *longa manus* do controlador sejam impedidos de participar do processo eletivo.

Assim, tem-se que a exclusão do acionista controlador da eleição em separado se aplica igualmente a outros acionistas que, embora a princípio sejam independentes, alinham-se politicamente ao controlador, o que torna sua inclusão no colégio eleitoral separado algo contrário ao propósito legal.”

31. Assim como a Casan, a Celesc é uma sociedade de economia mista cujo controlador é o Estado de Santa Catarina.
32. As decisões da CVM indicam, contudo, que a análise acerca do impedimento de voto do acionista em procedimentos destinados aos minoritários deve ir além do plano formal e recair sobre o processo de formação da vontade da entidade⁶.
33. Dessa forma, é válido o apontamento feito pela Celesc de que eventual influência exercida pelo Controlador comum nas eleições na qual ela votou como minoritária deve ser analisada de modo detalhado, à luz de sua estrutura de governança.
34. Em sua defesa, a Celesc salienta que é pessoa jurídica independente do Estado de Santa Catarina, organizada de forma autônoma e com patrimônio distinto de seu controlador, ressaltando que a maioria de seu capital financeiro está nas mãos de acionistas privados. Destaca, ainda, que

⁶ Sobre esse ponto, é paradigmática a decisão da CVM no julgamento do PAS CVM nº 07/05, no qual o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade, fixou critérios para orientar a análise da extensão de voto para as entidades de previdência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

com o advento da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), as sociedades de economia mista passaram a ter um regime mais detalhado e criterioso para a nomeação de membros dos conselhos fiscal e de administração.

35. Não se ignora o fato de que a Lei das Estatais buscou afastar eventuais interferências políticas do acionista controlador nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Da mesma forma, não se desconsidera que a Celesc seja companhia listada no Nível 2 de listagem da B3. No entanto, a disposição da lei e o regulamento do Nível 2, por si só, não servem como prova de que a estrutura de governança adotada pela controlada impede a influência determinante do controlador em suas decisões.

36. Nesse sentido, tais disposições não afastam o fato de que a Celesc é acionista vinculada ao controlador da Casan, devendo o caso em tela ser analisado de acordo com os aludidos precedentes e as orientações divulgadas por esta Autarquia.

37. Assim, o impedimento de voto na condição de minoritária em assembleias da Companhia, em votações em separado a que se refere a Lei nº 6.404/1976, estende-se à Celesc quando, cumulativamente:

- i. A indicação da maioria de seus administradores couber ao seu Controlador, inclusive quando o voto de qualidade couber ao representante do Controlador; e
- ii. Não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a eleição dos conselheiros pelos acionistas minoritários (no âmbito das companhias que possuam o mesmo acionista controlador da Celesc) tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos seus acionistas privados.

38. Quanto ao primeiro requisito, segundo o artigo 24 do Estatuto Social da Celesc vigente à época⁷, o conselho de administração era composto por treze membros eleitos pela assembleia

⁷ Artigo 24º – O Conselho de Administração compor-se-á de 13 (treze) membros, todos eles brasileiros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, obedecido o seguinte:

I – No mínimo, 20% (vinte por cento) dos Conselheiros deverão ser classificados como “Conselheiros Independentes”, tal como definido no Regulamento do Nível 2 e expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eger, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76.

II - Quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Nível 2.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

geral, sendo que: **(i)** no mínimo vinte por cento deveriam ser classificados como conselheiros independentes tal como definido no regulamento do nível 2, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante a faculdade prevista pelos artigos 141, §§4º e 5º, e 239 da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** um representante deveria ser empregado e eleito pelo corpo funcional; e **(iii)** deveria ser resguardada a participação dos acionistas minoritários em consonância com a Lei nº 6.404/1976.

39. Vê-se, portanto, que a maioria dos conselheiros da Celesc era eleita pelo Estado de Santa Catarina. Além disso, ao presidente do conselho de administração, indicado pelo Controlador, era atribuído voto de qualidade.

40. Já no tocante ao segundo requisito, não identifiquei, no Estatuto Social da Celesc, nenhum mecanismo que assegurasse que as deliberações a respeito dos conselheiros a serem eleitos nas companhias com controle comum (como a Casan) fossem tomadas com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos seus acionistas privados.

41. Desse modo, não há na estrutura de governança da Celesc nenhum mecanismo hábil a afastar a presunção de influência determinante exercida pelo Estado de Santa Catarina. Diante disso, concluo que a Celesc não pode votar na condição de minoritária nas assembleias da Casan, podendo, por óbvio, exercer livremente o seu direito de voto nas eleições gerais e nas deliberações para as quais não estejam legitimados apenas os acionistas minoritários.

IV.3. Irregularidades na AGO de 30.04.2018

42. Segundo a Acusação, na AGO da Casan realizada em 30.04.2018, a Celesc teria violado o artigo 240 da Lei nº 6.404/1976 por ter participado da eleição em separado reservada aos acionistas minoritários, indicando e elegendo o membro do conselho fiscal na vaga a ser preenchida por eleição a eles reservada.

43. Ainda, teria o presidente da mesa da assembleia, Adriano Zanotto, na qualidade de presidente do conselho de administração e Diretor-Presidente da Companhia, impedido os

III - assegurar-se-á a participação dos empregados da Companhia, sendo o respectivo representante escolhido por voto direto dos empregados, em processo eletivo a ser definido pela Diretoria Executiva;

IV - assegurar-se-á a participação dos acionistas minoritários na forma da legislação das Sociedades por Ações.

V – caberá ao Acionista Majoritário a indicação das vagas restantes, conforme dispõe a Lei Estadual no 13.570, de 23 de novembro de 2005 e seus anexos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acionistas minoritários ordinaristas Hydrocenter Válvulas Tubos e Conexões Ltda. e Alexandre Pedercini Issa de participarem da eleição por sua indicação “não atender o dispositivo legal [artigo 161, §4º, “a”, da Lei nº 6.404/1976]”, acatando a indicação e os votos da SC Parcerias e da Celesc. Esse impedimento configuraria violação do artigo 109, III, §2º c/c 240 da Lei nº 6.404/1976.

44. Pelo que vejo nos autos, assim como a Celesc, a SC Parcerias também é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Santa Catarina e, portanto, a princípio, não poderia ter participado da eleição em separado na qualidade de minoritária. A SEP, no entanto, optou por não acusá-la, razão pela qual se deve decidir apenas sobre a acusação feita à Celesc.

45. Conforme demonstrado no tópico anterior, a Celesc não poderia ter participado na condição de acionista minoritária na eleição em separado para membro do conselho fiscal da Companhia, sendo flagrante a infração ao artigo 240 da Lei nº 6.404/1976. Em consulta à Ata da Quadragésima Oitava (48ª) AGO da Companhia⁸, vejo que a Celesc participou da eleição em separado, tanto na condição de minoritária ordinarista, quanto na condição de minoritária preferencialista, apesar de ter havido protesto por parte de dois minoritários ordinaristas.

46. Entendo, contudo, que não pode ser aplicada qualquer penalidade a Adriano Zanotto por supostamente ter permitido que a Celesc votasse como minoritária e pelo impedimento de voto aos acionistas minoritários. Afinal de contas, embora Adriano Zanotto tenha sido acusado “na qualidade de presidente do conselho de administração e Diretor-Presidente da Companhia”, os atos alegadamente irregulares não foram praticados nessa qualidade, mas na condução dos trabalhos da assembleia geral enquanto presidente da mesa.

47. Como muito bem destacado pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS CVM nº RJ2013/2759, o administrador que preside uma assembleia “não se demite, ainda que temporariamente, das obrigações que possui em razão de sua outra função, e não se elide das responsabilidades a ela inerentes”⁹. Essa constatação não significa, contudo, que o presidente da mesa pode ser responsabilizado por atos praticados na direção dos trabalhos da assembleia quando for, também, administrador da companhia, mas sim que o administrador que se encontra nessa situação veste, durante o conclave, dois chapéus diferentes. Ele pode, portanto, ser

⁸ Fls. 29 a 34 do doc. SEI nº 0660371.

⁹ J. em 20.02.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

responsabilizado na qualidade de administrador *desde que* o seu ato configure violação a um dever que possui enquanto administrador.

48. Nesse sentido, aliás, vale transcrever trecho do voto que proferi no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/8013:

“Ao contrário do precedente acima referido [o já referido PAS CVM nº RJ2013/2759, Dir. Rel, Henrique Machado], o acusado neste PAS também exercia função de administrador da Companhia. Parece-me claro, contudo, que a acusação não foi baseada em um suposto descumprimento dos seus deveres enquanto administrador, mas a uma eventual violação às atribuições que lhe eram então conferidas como presidente da mesa pelo artigo 128 da Lei nº 6.404/1976. Não encontro nos autos elementos que nos permitam concluir que John violou, no desempenho das funções de presidente da mesa, seus deveres como administrador.”¹⁰

49. Como ressaltei no início desse voto, a Lei nº 6.404/1976 dá ao presidente da assembleia funções essencialmente administrativas, potencialmente sujeitas à revisão da assembleia geral. Não se pode, portanto, entender que o presidente da mesa tem o dever de impedir que acionistas vinculados ao controlador, ou sujeitos à sua influência, participem das votações em separado destinadas às verdadeiras minorias. A sua responsabilidade, no regime vigente, é permitir que os acionistas expressem suas opiniões e registrem suas divergências, mas a responsabilidade por decidir sobre o impedimento de voto recai, em última instância, nos próprios acionistas, que devem, portanto, ser também os responsáveis em casos de irregularidades.

50. Assim, voto pela absolvição de Adriano Zanotto.

IV.4. Irregularidades na AGE de 29.06.2018

51. Segundo a Acusação, na AGE da Casan realizada em 29.06.2018, teriam ocorrido violações em dois momentos distintos: **(i)** na eleição em separado dos representantes dos acionistas minoritários para o conselho fiscal e **(ii)** na eleição em separado do representante dos acionistas minoritários ordinaristas para o conselho de administração.

52. Nas eleições em separado para os conselhos fiscal e de administração, a Celesc teria novamente violado o artigo 240 e também o artigo 239 da Lei nº 6.404/1976 por ter indicado e

¹⁰ J. em 31.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

elegido os membros dos referidos conselhos nas vagas destinadas a eleição pelos minoritários¹¹. Presidindo a mesa da assembleia, Adriano Zanotto, na qualidade de presidente do conselho de administração e Diretor-Presidente da Companhia, teria impedido¹² que os acionistas minoritários elessem os conselheiros a ocupar tais vagas ao permitir que a Celesc participasse da eleição em separado, em infração ao artigo 109, III, §2º, c/c os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

53. Está correta a Acusação. Novamente, ao indicar e eleger conselheiros nas eleições para os referidos conselhos nas vagas destinadas a eleição pelos minoritários, a Celesc infringiu os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976. Em ambos os casos, foram apresentados protestos¹³ pelos acionistas minoritários que detinham o direito legítimo de eleger os conselheiros a ocupar tais vagas na oportunidade, vide o fato de que a Celesc não se enquadrava como acionista minoritária e nesta condição não poderia votar.

54. Pelas mesmas razões apontadas no item IV.3, voto pela absolvição de Adriano Zanotto.

V. RESPONSABILIDADES E DOSIMETRIA

55. Tenho que os bons antecedentes dos Acusados constituem circunstância atenuante.

56. Nesses termos, voto:

- a) pela condenação do Estado de Santa Catarina à multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por violação dos artigos 116, parágrafo único, e 240, ambos da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 15.04.2016, por ter participado da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas e preferencialistas para a escolha dos membros do conselho fiscal da Companhia;
- b) pela condenação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. à multa pecuniária no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por violação do artigo 240 da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 30.04.2018 e na AGE de 29.06.2018, por ter participado, em ambas as oportunidades, da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas e preferencialistas para a escolha dos membros do conselho fiscal da Companhia;

¹¹ Na eleição para o conselho fiscal, a Celesc indicou e elegeu dois representantes, um na vaga dos ordinaristas e outro na vaga dos preferencialistas.

¹² Na eleição para o conselho de administração, Adriano teria impedido formalmente a indicação de acionista minoritário ordinarista “por não preencher os requisitos legais”.

¹³ Doc. SEI nº 0660361, fls. 115/116.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- c) pela condenação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. à multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação do artigo 239 da Lei nº 6.404/1976, na AGE de 29.06.2018, por ter participado da eleição reservada a acionistas minoritários ordinaristas para a escolha de membro do conselho de administração da Companhia; e
- d) pela absolvição de Adriano Zanotto da acusação de violação do artigo 109, III, e §2º c/c os artigos 239 e 240, todos da Lei nº 6.404/1976, na AGO de 30.04.2018 e AGE de 29.06.2018.

É como voto.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator